

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600644-03.2020.6.21.0032 - Novo Barreiro - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS BIGNINI VEREADOR, JOAO CARLOS BIGNINI

Advogado do(a) RECORRENTE: DENISE RIBEIRO DA SILVA - RS63042

Advogado do(a) RECORRENTE: DENISE RIBEIRO DA SILVA - RS63042

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DA TOTALIDADE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. A COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL NÃO ELIDE A FALHA. PROCEDIMENTO QUE DEMANDA EXAME TÉCNICO E REABERTURA DA INSTRUÇÃO. PAGAMENTO DE DESPESAS DE CONTABILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO. DESCONFORMIDADE COM O ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. APRESENTADOS CONTRATO, NOTA FISCAL E RECIBO DE QUITAÇÃO DE HONORÁRIOS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ESCLARECIDA. POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou prestação de contas relativa às eleições municipais de 2020 para o cargo de vereador diante da ausência de extratos bancários completos e da divergência de dados quanto ao pagamento de despesas de contabilidade. Não determinado o recolhimento de valores ao erário.

2. A finalidade da prestação de contas é viabilizar o controle da origem de todos os recursos de campanha e seus respectivos destinos, sendo imprescindível a apresentação dos extratos bancários completos com a apresentação das contas ou após a intimação sobre o exame preliminar. Na hipótese, somente com as razões recursais, nesta instância, o prestador juntou documentos relativos aos extratos bancários de toda a movimentação financeira da campanha, conforme disposição expressa do art. 53, inc. II, al. "a", da Resolução TSE n. 23.607/19. Entretanto, a falha não pode ser suprida com a juntada integral dos extratos somente nesta



instância, pois o exame da documentação bancária, com as entradas e saídas financeiras das contas utilizadas na candidatura, é procedimento que demanda exame técnico e reabertura da instrução, circunstância inviável nesta instância, quando já prolatada a sentença.

3. Ocorrência de pagamento de contadora por intermédio de repasse financeiro efetuado pela empresa que figurou como fornecedora de campanha, o que caracteriza o procedimento de terceirização, não previsto na legislação. O pagamento à contadora associada deveria ter sido realizado separadamente, com cheques distintos, nominais e cruzados, em conformidade com o disposto no art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19. No entanto, essa movimentação financeira foi devidamente esclarecida nas contas, pois foram apresentados o contrato, a nota fiscal emitida pela empresa e o recibo de quitação de honorários expedido pela contadora, podendo ser relevada a irregularidade, em atenção aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas.

4. Provimento parcial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar parcial provimento ao recurso, para aprovar com ressalvas as contas de JOÃO CARLOS BIGNINI, relativas às eleições municipais de 2020.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24/06/2021.

DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

RELATOR

RELATÓRIO



Trata-se de recurso interposto por JOÃO CARLOS BIGNINI, candidato eleito, contra sentença do Juízo da 032ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições municipais de 2020, para o cargo de vereador, em virtude da ausência de apresentação de extratos bancários completos e da divergência de dados quanto ao pagamento de despesas de contabilidade na quantia de R\$ 700,00, deixando de determinar recolhimento de valores ao erário (ID 28071683).

Em suas razões, alega que apresentou a documentação solicitada e sustenta que a divergência de dados quanto ao pagamento do serviço de contabilidade ocorreu porque firmou contrato com a Empresa Essent Jus, a qual providenciou uma contadora associada para a execução dos trabalhos pelo valor de R\$ 700,00. Aduz ter comprovado com notas fiscais que, dos honorários contábeis fixados em R\$ 1.000,00, foram pagos R\$ 700,00 à contadora, conforme disposição contratual, tratando-se, portanto, de gasto regular e comprovado. Requer o provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas (ID 28071933).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas (ID 40222183).

É o relatório.

VOTO

A prestação de contas foi desaprovada devido à omissão de entrega dos extratos bancários completos das contas de campanha e em virtude de irregularidade relativa à despesa de contabilidade no valor de R\$ 700,00, por não atendimento à forma de pagamento estipulada no art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19, que não prevê pagamento terceirizado de fornecedores, como consta no seguinte trecho da sentença recorrida:

Realizada a análise técnica das contas, verificou-se a irregularidade das mesmas em razão dos itens abaixo apresentados.

1.2. Quanto à apresentação das peças e documentos

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas:

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver (art. 53, II, "a" da Resolução TSE 23.607/2019);

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver (art. 53, II, "a" da Resolução TSE 23.607/2019);

E

1.2. Quanto à apresentação das peças e documentos



Os extratos bancários faltantes a serem apresentados devem compreender todo o período de campanha, desde sua abertura até o encerramento, caso ocorrido.

A apresentação dos documentos faltantes indicados no primeiro exame, porém foram incompletos. Intimado novamente deixou de complementar a documentação. Estando ausente os extratos bancários de todo o período da prestação de contas há prejuízo à análise.

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

10.11. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: - BCO DO ESTADO DO RS S.A. (BANRISUL) / 706 / 0000000000605989506

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: ,5400

Movimentação financeira não compatibilizada:

Receitas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):



Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R\$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Con
Cheque	65572629049	ELAINE MARISA ANDRIOLLI	28/10/2020	350,00	1		Outros Recursos	Ser con
Cheque	25188538000100	ESSENT JUS CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA	28/10/2020	150,00	1		Outros Recursos	Ser con
Cheque	25188538000100	ESSENT JUS CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA	13/11/2020	150,00	5		Outros Recursos	Ser con
Cheque	65572629049	ELAINE MARISA ANDRIOLLI	13/11/2020	350,00	5		Outros Recursos	Ser con
Cheque	12854075000119	EUDES SASSET	06/11/2020	400,00	2		Outros Recursos	Pro de j vinh slog
Cheque	22954080000157	LARISSA ROBERTA FRANZ	13/11/2020	50,00	4		Outros Recursos	Dive esp

O batimento entre extratos eletrônicos, físicos e dados declarados na prestação de contas resultou na identificação dos seguintes apontamentos:

10.11.1. Houve possível descumprimento quanto a forma de pagamento das despesas de campanha dado pelo Art. 38 da Res. TSE 23.607/19, em vista que foram registrados débitos sem identificação de beneficiário e/ou terceiro beneficiário em pagamentos de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no dia 28/10/2020, proveniente da compensação do cheque 1, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) no dia 06/11/2020, proveniente da compensação do cheque 2 e de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no dia 18/11/2020, proveniente da compensação do Cheque 4. Os referidos cheques constam na Prestação de Contas como pagamento de despesas de contabilidade aos fornecedores Essent Jus Contabilidade e Consultoria Ltda. e Elaine Marisa Andriolli, Eudes Sasset e Larissa Roberta Franz, respectivamente. Segundo o Art. 38 da Res. TSE 23.607/19, todos os pagamentos devem ser feitos por cheque nominal e cruzado, transferência bancária identificada, débito em conta ou cartão de débito, podendo ainda ser pagos por boleto bancário, desde que efetuada a transação por meio da conta bancária. Assim, deverá o candidato comprovar a regularidade do pagamento das despesas acima elencadas.

O candidato apresentou os cheques nominais, não cruzados. Os de número 2 e 4 foram endossados, e, com o registro da circulação do mesmo, restou retificada a falha.

Já com relação aos de número 1 e 5, a irregularidade é relativa à inobservância da correspondência entre a declaração emitida pelo candidato no bojo da prestação de contas e a correspondente movimentação financeira apresentada nos extratos bancários e nas informações sobre essa movimentação prestadas pelas instituições bancárias.

O que se verifica é que o candidato contratou duas fornecedoras de contabilidade por um único contrato (ID 76381033), foram declaradas separadamente duas despesas com contabilidade (ID 55708513 e ID 55705514), mas, ao final, efetuou-se o pagamento a somente uma delas, a Essent Jus Contabilidade e Consultoria Ltda, pelo valor total global das duas despesas, que, por força de contrato de parceria entre ambas, recebeu o numerário e teria a incumbência de repassar ao valor correspondente ao pagamento ao outro fornecedor.

Conforme identificado pela análise técnica, o procedimento adotado pelo candidato e fornecedores acaba comprometendo a dinâmica estabelecida pela Resolução TSE



23.607/19 em seu artigo 38 relativamente a forma como devem ser pagos os fornecedores pelos candidatos, conforme abaixo:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;

III - débito em conta; ou IV - cartão de débito da conta bancária.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

O referido dispositivo indica um propósito, que é a transparências dos gastos de campanha visando o cruzamento e validação das informações declaradas pelos candidatos e partidos com outras fontes, especialmente as informações bancárias, permitindo a existência de meio não unilateral para confirmação das informações declaradas pelos prestadores de contas.

Note-se que o Tribunal Superior Eleitoral incluiu esta cláusula de forma adicional a outras formas de confirmação das despesas, como a apresentação de Notas Fiscais ou Recibos, mas que, conforme depreende-se desta regulamentação, essa documentação não é suficiente. Ela deve ser corroborada pela comprovação da movimentação financeira e, o artigo em tela determina, a despesa seja realizada visando a identificação do beneficiário.

Dito isso, não foge à observação de que o candidato, em uma leitura superficial, cumpriu o disposto no Art. 38, posto que pagou a despesa a EssentJus, conforme insculpido no inciso III do diploma normativo. Porém, ao fazer a declaração de despesas de forma separada com um único pagamento, restou prejudicado o cumprimento da norma em questão no que se refere ao pagamento de Elaine Marisa Andriolli, que não possui nos autos comprovação de pagamento nominal a ela e, por conseguinte, a certificação de regularidade da despesa pela Justiça Eleitoral através do arcabouço normativo estipulado na Resolução das Contas Eleitorais.

Assim, resta irregular a forma de pagamento do valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) a Elaine Marisa Andriolli, por não atendimento à forma de pagamento estipulada no Art. 38 da Res. TSE 23.607/19, que não prevê pagamento terceirizado de fornecedores diretamente declarados na prestação de contas.

Assim, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 74, III, da Resolução 23.607/2019, estando as contas irregulares, cumpre desaprová-las.

Nas razões, a parte recorrente sustenta que foram juntados os Extratos Bancários Gerais das contas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aos autos de primeiro grau (ID 76381024). Todavia, compulsando o referido processo, verifica-se que no ID indicado se encontram apenas saldos e movimentos de 1º.11.2020 até 09.12.2020, não abrangendo, portanto, todo o período da campanha (ID 28071983 do Pje de 2º grau).



Somente com as razões recursais, nesta instância, o prestador juntou documentos relativos aos extratos bancários de toda a movimentação financeira, do período de 09/2020 a 12/2020 das contas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, contas-correntes ns. 06.059894.0-9 e 06.059893.0-1, respectivamente, contendo a informação de saldos iniciais e finais zerados (ID 28071983 e 28072033).

Entretanto, a falha não pode ser suprida com a juntada integral dos extratos somente nesta instância, pois o exame da documentação bancária, com as entradas e saídas financeiras das contas utilizadas na candidatura, é procedimento que demanda exame técnico e reabertura da instrução, circunstância inviável nesta instância, quando já prolatada a sentença.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e seus respectivos destinos, sendo imprescindível a apresentação dos extratos bancários completos para o cumprimento desse objetivo com a entrega da contabilidade ou após a intimação sobre o exame preliminar.

Por tal motivo, o art. 53, inc. II, al. "a", da Resolução TSE n. 23.607/19 impõe categoricamente a exibição dos extratos bancários integrais e autênticos da conta aberta em nome do candidato:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser c o m p o s t a :

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:
a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Portanto, permanece a falha, pois a ausência dos extratos completos das contas utilizadas na campanha impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral e a realização do escopo da prestação de contas, especialmente no caso em tela, no qual é possível verificar a presença de movimentação financeira.

Em relação ao segundo ponto, trata-se de contrato firmado entre o candidato e a Empresa Essent Jus Contabilidade e Consultoria Ltda., no qual há cláusula que prevê o regime de parceria contábil e o repasse da quantia de R\$ 700,00 à contadora associada Elaine Marisa Adriolli (ID 28071133), que não aparece como credora nos extratos bancários obtidos pela Justiça Eleitoral em <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>.



O prestador registrou a despesa de R\$ 1.000,00 e realizou o pagamento em dois cheques de R\$ 500,00, debitados pela fornecedora Essent Jus, dos quais R\$ 700,00 se refeririam à quitação da despesa com a contadora Elaine Andriolli e R\$ 300,00 à quitação da Empresa Essent Jus.

Entendeu o magistrado *a quo* o não atendimento do art. 38 da Resolução do TSE n. 23.607/19, pois o pagamento da contadora associada não foi realizado diretamente pelo candidato, mas por repasse financeiro efetuado pela empresa que figurou como fornecedora de campanha, o que caracteriza o procedimento de terceirização, não previsto na legislação. O pagamento à contadora associada deveria ter sido realizado separadamente, com cheques distintos, nominais e cruzados.

Apesar de o pagamento terceirizado não estar previsto nas normas eleitorais, essa movimentação financeira foi devidamente esclarecida, pois, conforme entendeu a douta Procuradoria Regional Eleitoral, foram apresentados o contrato, a nota fiscal emitida pela empresa e o recibo de quitação de honorários expedido pela contadora Elaine Andriolli, podendo ser relevada a irregularidade:

Quanto à segunda irregularidade, o prestador apresenta nota fiscal emitida pela fornecedora EssentJus (ID 28070983 fl. 03), bem como recibo de quitação de honorários (ID 28071233) referente a Elaine Andriolli, e contrato de prestação de serviços com os aludidos fornecedores (ID 28071183), no qual consta, no seu Anexo II, que o pagamento seria feito integralmente à empresa EssentJus, que repassaria a Elaine Andriolli o seu percentual.

Em que pese não ter sido observado com exatidão o disposto no art. 38 da Resolução TSE 23.607/19, pois os pagamentos têm que ser realizados diretamente ao fornecedor, os documentos acima referidos esclarecem a razão pela qual o pagamento foi feito integralmente à empresa EssentJus. Nesse sentido, o contrato de prestação de serviços de contabilidade foi firmado pelo candidato com a empresa EssentJus e com a contadora associada, Elaine Adriolli, daí ter constado, corretamente, os dois fornecedores nas declarações feitas pelo candidato.

Por outro lado, no contrato consta que o pagamento será realizado à empresa EssentJus, mas que esta repassará parte do valor à contadora associada, daí o pagamento, através de boleto, ter sido feito apenas à empresa.

Finalmente, o recibo da contadora associada informa que a EssentJus lhe efetuou o pagamento devido, tudo como estabelecido no contrato juntado, ao qual se soma a nota fiscal emitida pela empresa para o pagamento da sua parte.

Verifica-se que, como bem apontado pelo *Parquet*, as despesas foram pagas integralmente à Empresa Essent Jus Contabilidade e Consultoria Ltda., e essa, por sua vez, conforme contrato, anexo II, Termo de Remuneração, repassou a quantia devida à Elaine Marisa Andriolli (ID 28071183). Tais gastos foram devidamente registrados na prestação de contas, embora a contadora associada não tenha, de fato, constado como credora nos extratos bancários de campanha.

Com efeito, a documentação apresentada nos autos esclarece os pagamentos em questão, dado ter sido juntado aos autos o recibo de quitação de Elaine Marisa Andriolli (ID 28071233), no valor de R\$ 700,00, quantia apontada como irregular pelo juízo de primeiro grau.



O referido comprovante confirma o gasto, trazendo transparência ao ato, ainda que realizado o pagamento para Elaine Marisa Andriolli de forma diversa do art. 38 da citada resolução, uma vez não ter sido impossibilitada a fiscalização por esta Justiça Especializada.

Desse modo, embora o procedimento adotado pelo candidato seja irregular, em atenção aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, o recurso comporta parcial provimento para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **parcial provimento** do recurso, para **aprovar as contas com ressalvas**.

